

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416162 - PA
(2018/0330093-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IZIS DA FONSECA ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO - PA009238
AGRAVADO : UBIRATAN LESSA NOVELINO FILHO
ADVOGADOS : JOAO PAULO KOS MIRANDA SIQUEIRA E OUTRO(S)
- PA019044
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR -
PA023221
INTERES. : GUAJARA VEICULOS LTDA
INTERES. : EUDOCY DA FONSECA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELINE MOREIRA PEREIRA CRUZ - PA011198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. AGRADO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. A regra prevista no art. 229 do NCPC deixa de incidir quando o recorrente não é litisconsorte, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.162 - PA (2018/0330093-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IZIS DA FONSECA ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO - PA009238
AGRAVADO : UBIRATAN LESSA NOVELINO FILHO
ADVOGADOS : JOAO PAULO KOS MIRANDA SIQUEIRA E OUTRO(S) -
PA019044
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221
INTERES. : GUAJARA VEICULOS LTDA
INTERES. : EUDOCY DA FONSECA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELINE MOREIRA PEREIRA CRUZ - PA011198

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Presidente desta Corte de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que o recurso especial é tempestivo. Sustenta que é beneficiária de prazo em dobro conforme já foi reconhecido em decisão anterior já transitada em julgado, em momento processual anterior.

Devidamente intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 600/609 (e-STJ). Requer nova majoração dos honorários advocatícios, de forma cumulativa com o aumento já determinado quando do julgamento monocrático pela Presidência.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.162 - PA (2018/0330093-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IZIS DA FONSECA ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO - PA009238
AGRAVADO : UBIRATAN LESSA NOVELINO FILHO
ADVOGADOS : JOAO PAULO KOS MIRANDA SIQUEIRA E OUTRO(S) -
PA019044
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221
INTERES. : GUAJARA VEICULOS LTDA
INTERES. : EUDOCY DA FONSECA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELINE MOREIRA PEREIRA CRUZ - PA011198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. AGRADO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. A regra prevista no art. 229 do NCPC deixa de incidir quando o recorrente não é litisconsorte, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.162 - PA (2018/0330093-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IZIS DA FONSECA ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO - PA009238
AGRAVADO : UBIRATAN LESSA NOVELINO FILHO
ADVOGADOS : JOAO PAULO KOS MIRANDA SIQUEIRA E OUTRO(S) - PA019044
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221
INTERES. : GUAJARA VEICULOS LTDA
INTERES. : EUDOCY DA FONSECA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELINE MOREIRA PEREIRA CRUZ - PA011198

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que aplica-se ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado em 07/02/2018, quarta-feira (e-STJ fl. 493). Todavia, o recurso especial foi protocolizado somente no dia 26/03/2018 (e-STJ fl. 500), sob a alegação de que, em momento processual anterior, foi reconhecido, em decisão já transitada em julgada, o seu direito de recorrer com prazo em dobro.

Todavia, referido entendimento não merece prosperar.

No caso, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal de origem, o recorrente não integra o polo passivo da demanda (no qual se verifica a existência de litisconsórcio), mas sim o polo ativo, "ocupado unicamente por si desde a interposição do agravo de instrumento" (fl. 556), razão pela qual, acertadamente, não faz jus ao benefício previsto no art. 229 do NCPC, que prevê a contagem em dobro exclusivamente aos litisconsortes e não à parte que contra eles litiga.

Nesse contexto, tem-se que a alegação de coisa julgada sobre o tema carece de fundamento legal.

Com efeito, tem-se que a decisão relatada pela parte agravante, nas razões do presente recurso, que, em momento anterior, reconheceu a existência de prazo em dobro por existir naquele momento processual o litisconsórcio, por certo não vincularia decisões posteriores, que, em nova análise da demanda, em novos contextos, sem a existência de posterior litisconsórcio, prorrogaria o direito ao prazo em dobro para quaisquer circunstâncias processuais. Referida decisão limitou-se ao contexto em que foi proferida.

Nesse linha, aplica-se o entendimento firmado pela jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a regra prevista no art. 229 do NCPC deixa de incidir quando o recorrente não é litisconsorte, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples

Sendo certo, ademais, que o prazo em dobro só se aplica aos casos em que os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, e quando o recurso é apresentado por mais de um dos litisconsortes, circunstâncias inexistentes nos presentes autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APENAS UMA DAS PARTES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c. os arts.

1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o prazo em dobro não se aplica quando o recurso é apresentado por, apenas, um dos litisconsortes. 3. No caso de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em adoção do prazo em dobro, nos termos do art. 229, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1315398/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

Por fim, não merece acolhimento o pedido de nova majoração dos honorários advocatícios, formulados em sede de impugnação ao presente agravo interno.

A Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno ou de embargos de declaração, bem como quando se tratar de recurso especial interposto contra acórdão publicado

antes da vigência do CPC/2015, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;***
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

- a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;*
- b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;*
- c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;*

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado." (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.416.162 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0330093-3

Número de Origem:

00024308719998140301 2014.04604451-90 201430240759 0002430-87.1999.8.14.0301 24308719998140301
20140460445190

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IZIS DA FONSECA ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO - PA009238
AGRAVADO : UBIRATAN LESSA NOVELINO FILHO
ADVOGADOS : JOAO PAULO KOS MIRANDA SIQUEIRA E OUTRO(S) - PA019044
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221
INTERES. : GUAJARA VEICULOS LTDA
INTERES. : EUDOCY DA FONSECA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELINE MOREIRA PEREIRA CRUZ - PA011198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IZIS DA FONSECA ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO - PA009238
AGRAVADO : UBIRATAN LESSA NOVELINO FILHO
ADVOGADOS : JOAO PAULO KOS MIRANDA SIQUEIRA E OUTRO(S) - PA019044
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221

INTERES. : GUAJARA VEICULOS LTDA
INTERES. : EUDOCY DA FONSECA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELINE MOREIRA PEREIRA CRUZ - PA011198

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de Junho de 2019